



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.904272/2012-93
ACÓRDÃO	1301-007.490 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASILIA SEGURANCA S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO

Não logrando êxito em comprovar a existência de crédito, há de se indeferir a parcela do direito creditório em litígio nos autos, ratificando a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de diligência e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 03-87.201, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade de votos, julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, para não reconhecer o direito creditório em litígio.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de análise do direito creditório de Declarações de Compensação – DCOMP com base em crédito decorrente de Saldo negativo de CSLL, apurado no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, para utilização na quitação de débitos tributários próprios. O crédito tributário foi demonstrado na DCOMP nº 28877.15646.131210.1.7.03-5851.

Em 3/7/2012 foi emitido Despacho Decisório Eletrônico-DDE pela não homologação da(s) compensação(ões) declarada(s), fundamentado na inexistência de crédito para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 992.913,33.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00. Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 10166.722412/2012-15, fls. 1 a 86, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

Cientificado dessa decisão, em 16/07/2012, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, acrescida de documentação anexa, onde alega, em síntese, a existência do crédito pleiteado, conforme razões de fls. 25.

A fim de embasar suas alegações, junta aos autos cópias dos Comprovantes Anuais de Retenção de CSLL da Cia de Água Brasília, anos-calendário 2006 a 2008, da Cia Energética de Brasília, ano-calendário 2006, e da CEB, anos-calendário 2006 e 2007, além dos Detalhamentos de Notas de Lançamentos da Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação do Distrito Federal, relativos às notas fiscais nº0104, 0121; 0136, 0153, 0164, 0176, 0192, 0210 0254, 0265, 0283, 0287, 0304, 0314 e 0320, enviados juntamente com as correspondências de 26/04/2012.

Acrescenta que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal SES/DF, CNPJ 00.394.700/0001-08, não disponibilizou as Declarações de Retenções, motivo pelo qual foi protocolando ofício solicitando os documentos. Como ainda não foi atendida, solicita que a Delegacia da Receita Federal reforce o pedido junto à SES/DF para que providencie a entrega de tais Declarações, possibilitando, assim, a confirmação das ret por aquele Órgão.

Assim, entendendo demonstrados os fundamentos que asseguram o direito do seu pleito, requer a reconsideração do despacho decisório, a fim de determinar a homologação da compensação efetuada pela empresa.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, analisando os argumentos da interessada, concluiu por julgar a Manifestação de Inconformidade improcedente, mantendo os termos do Despacho Decisório.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, sem provas adicionais, reiterando as razões de defesa apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de análise do PER/DCOMP nº 28877.15646.131210.1.7.03-5851, por meio do qual a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativo ao ano-calendário 2008, para quitação de débitos próprios.

O Despacho Decisório não homologou as compensações declaradas, fundamentado na inexistência de crédito para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo. Confira:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
02.730.521/0001-20	BRASILIA EMPRESA DE SEGURANCA S/A

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
28877.15646.131210.1.7.03-5851	Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	Saldo Negativo de CSLL	10166-904.272/2012-93

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	992.913,33	0,00	0,00	0,00	0,00	992.913,33
CONFIRMADAS	0,00	192.322,95	0,00	0,00	0,00	0,00	192.322,95

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 992.913,33 Valor na DIPJ: R\$ 736.613,50
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 992.913,33

CSLL devida: R\$ 256.299,83

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
28877.15646.131210.1.7.03-5851 37226.36219.220509.1.3.03-8340 25333.84017.160709.1.3.03-0244 00903.17083.230409.1.3.03-0092
16091.92159.150609.1.3.03-0452

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2012.

Contra esta decisão, foi interposta a Manifestação de Inconformidade, acrescida de documentação anexa, onde, em síntese, o sujeito passivo alega a existência do crédito pleiteado, conforme razões de fls. 25.

Os documentos juntados foram os seguintes: cópias dos Comprovantes Anuais de Retenção de CSLL da Cia de Água Brasília, anos-calendário 2006 a 2008; da Cia Energética de Brasília, ano-calendário 2006; e da CEB, anos-calendários 2006 e 2007, além dos Detalhamentos de Notas de Lançamentos da Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação do Distrito Federal, relativos às notas fiscais nº 0104, 0121; 0136, 0153, 0164, 0176, 0192, 0210 0254, 0265, 0283, 0287, 0304, 0314 e 0320, enviados juntamente com as correspondências de 26/04/2012.

De acordo com a defesa, a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal SES/DF, CNPJ 00.394.700/0001-08, não disponibilizou as Declarações de Retenções, motivo pelo qual foi protocolado ofício solicitando os documentos. Como ainda não foi atendida, solicita que a Delegacia da Receita Federal reforce o pedido junto à SES/DF para que providencie a entrega de tais Declarações, possibilitando, assim, a confirmação das retenções por aquele Órgão.

A DRJ julgou improcedente a manifestação, confirmando os termos do Despacho Decisório, conforme sintetizado pelo seguinte trecho do voto-condutor transcrito a seguir:

No caso em concreto, o total das parcelas computado pelo interessado na composição do saldo negativo não foi confirmado pelo Despacho Decisório. A retenção destacada no Comprovante Anual de Retenção de CSLL, Cofins e PIS/Pasep, ano-calendário 2008, emitido pela fonte pagadora Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal Caesb, às fls. 19, já foi considerada na “Análise das Parcelas de Crédito”, do Despacho Decisório Eletrônico, às fls. 33.

Valor Retido -Cod. Rec 5952		
	CAESB	CSLL
	(4,65%)	(1%)
	124.793,93	26.837,40
	92.700,97	19.935,69
	54.330,35	11.683,95
	67.912,94	14.604,93
	102.847,20	22.117,68
	100.464,55	21.605,28
	101.751,34	21.882,01
	70.530,05	15.167,75
	69.648,24	14.978,12
	35.609,45	7.657,95
	70.909,75	15.249,41
TOTAL	891.498,77	191.720,17

A planilha de fl.18, intitulada “CSLL Retida sobre Notas Fiscais de Serviços” não serve como documento comprobatório de retenção na fonte, conforme acima explicitado. Já a documentação juntada às fls. 2/17 se refere a ano-calendário (2007) diverso do objeto em litígio.

Pesquisas realizadas nos sistemas da RFB, especialmente Extrato de fls. 46, indicam retenções na fonte no valor de R\$ 192.439,28, tendo sido reconhecido no DDE o valor R\$ 192.322,95.

Não obstante, tal diferença não é suficiente para comprovar a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, conforme demonstrativo abaixo, de forma que deve ser mantida a decisão proferida pela autoridade administrativa.

Em recurso, informa a recorrente que até a data em que apresentou seu recurso não foram entregues, mesmo após inúmeros pedidos, os comprovantes de retenção sob a guarda do contribuinte SES-DF, e que não faz sentido punir o contribuinte pela não entrega de tais documentos.; que o indeferimento de diligência para que seja reforçado o pedido feito pela Recorrente junto à SES-DF violaria uma série de preceitos motivando a declaração de nulidade da decisão recorrida.

Não prosperam os argumentos de recurso, devendo a decisão recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

Não há que se falar que o contribuinte está sendo punido por eventualmente não lhe ter sido entregue os comprovantes de retenção por parte da SES-DF. O CARF há muito admite outras formas de provas, conforme se vê da simples leitura da Súmula CARF nº 143, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019:

Súmula CARF 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A planilha de fls. 18, intitulada “CSLL Retida sobre Notas Fiscais de Serviços”, juntada em sua Manifestação de Inconformidade não serve como documento comprobatório de retenção na fonte, primeiro porque não se trata de documento fiscal e nem contábil e segundo, porque foi produzida unilateralmente pela interessada, não se mostrando hábil ou idôneo para a referida comprovação. No caso, por exemplo, a apresentação das notas fiscais acompanhadas de extratos bancários seria suficiente para comprovar as retenções efetuadas pelo Órgão.

É de se lembrar que que o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário e em processos relativos a pedidos de ressarcimento e compensação.

Se no lançamento, cabe ao Fisco provar a ocorrência do fato gerador, pela apresentação dos fundamentos para a exigência fiscal, da descrição do fato, da determinação exigida e do fundamento legal que o ampare (artigo 142 do CTN), nos pedidos de ressarcimento/compensação, como é o caso dos autos, é ônus do contribuinte provar o seu direito de crédito. Não o fazendo, indefere-se seu pleito por falta de provas.

Quanto ao pedido de diligência, para fins de reforçar o pedido formulado pelo contribuinte junto à SES-DF, embora compreenda dificuldade do contribuinte para obtenção destes comprovantes, não é possível atendê-lo. É que é defeso ao julgador utilizar-se de instrumentos processuais para produzir provas para quaisquer das partes. Cabem as partes

produzir as provas que sustentam suas alegações, sendo ônus exclusivo da recorrente, a produção de prova a respeito do direito que alega possuir, não se limitando, como visto, apenas aos comprovantes de retenções emitidos pelas fontes pagadoras.

Conclusão

Do exposto, voto por indeferir o pedido de diligência, e no mérito, por negar provimento ao recurso, para manter os termos da decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA